MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.740 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) :ALLAN BERNARDES DA SILVA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

- 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é descabida a concessão automática de saídas temporárias pelo Juízo da Execução, devendo cada pedido ser apreciado de forma individualizada.
- **2.** Em recurso especial, via destinada ao debate do direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo (arts. 1º, III, e 5º, LXXVIII, da CF), ainda que para fins de prequestionamento.
 - 3. Agravo regimental improvido."

(<u>REsp</u> <u>1.525.065-AgRg/RJ</u>, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – grifei)

<u>Busca-se</u>, na presente impetração, "(...) restabelecer a decisão da Vara de Execuções Penais que concedeu ao paciente autorização de saída temporária para fins de visitação à família" (grifei).

HC 129740 MC / RJ

<u>Sendo esse o contexto</u>, passo a apreciar a admissibilidade, na espécie, da presente ação de "habeas corpus". E, ao fazê-lo, observo que, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, a MMª Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca do Rio de Janeiro/RJ noticiou que:

"(...) <u>em 07/01/2015</u>, concedeu ao paciente a progressão ao regime aberto a ser cumprido em Casa de Albergado.

Segue-se que constou na Transcrição da Ficha Disciplinar, cuja cópia segue em anexo, evasão datada de 12/02/2015. Desta feita, este Juízo, em 30/09/2015, determinou a REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME SEMIABERTO, suspendendo a execução até a recaptura do penitente, na forma da decisão que segue anexa." (grifei)

Esse dado informativo **reveste-se** de inquestionável relevo processual, **pois** evidencia **a inexistência**, *no momento da impetração*, **do interesse de agir** por parte da autora da presente ação de "habeas corpus", **considerado que** <u>já não mais subsistia</u>, no ajuizamento deste "writ", o constrangimento ilegal alegado nesta impetração (<u>HC 110.348-MC/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 111.922-MC/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

<u>Sendo assim</u>, e tendo em vista a situação processual registrada **nesta** causa, <u>não conheço</u> da presente ação de "habeas corpus", <u>restando prejudicado</u>, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator